



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 040/03

Ref.: Processo nº 819653136 / 96

Em 28/02/2003

**EMENTA: ADMINISTRATIVO –  
PEDIDO DE REGISTRO DE  
MARCA.**

**Complementação de taxa de  
depósito;**

**Guia de recolhimento com  
autenticação realizada através de  
carimbo preenchido via manuscrito;  
Dúvida sobre a aplicabilidade do  
PARECER N.º 042/00 – emitido por  
esta PROC/DICONS.**

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por determinação da Sra. DIRETORA DE MARCAS, solicitando esclarecimento sobre a possível aplicação, no caso, do Parecer PROC/DICONS n.º 042/00, cogitando, ainda, da alternativa de formulação de exigência ao interessado.
2. Trata-se de circunstância em que a parte, quando do depósito do pedido de marca, apresentou guia de recolhimento de complementação da taxa de depósito com autenticação efetuada por meio de carimbo e anotações manuscritas ( fls.3).
3. De pronto, parece-me que o caso em tela não corresponde à hipótese versada no dito parecer, eis que naquele aludido pronunciamento o ilustre parecerista deixou claro, desde o início, que ali se tratava de caso em que

“ ... a exigência, visando a complementação de um recolhimento, somente é possível quando um pagamento a menor tiver sido realizado. (...)




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

.....  
No caso de pagamento através de guias de recolhimento, com autenticação bancária falsificada, temos a intenção da simulação de um pagamento. Em verdade, uma vez constatada a fraude, evidencia-se que pagamento algum foi feito, razão pela qual não há como se falar em complementação."

4. Vê-se, portanto, que no caso em tela, diferentemente da hipótese do parecer transcrito, houve um pagamento inicial, e somente na sua complementação é que se detectou que a guia do valor complementar não recebeu a autenticação nos moldes habitualmente utilizados.
5. Então, esclarecendo objetivamente a indagação apresentada, entendo, salvo melhor juízo, que seria lícito, no caso, exigir que a parte ou bem esclareça a efetividade da autenticação da dita guia complementar, realizada estranhamente por meio de carimbo + anotações manuscritas, ou, então, realize o pagamento adicional devido, eis que, diversamente daquela hipótese do parecer, aqui houve, inicialmente, um pagamento, a menor, que necessitava ser completado.
6. Outrossim, na atualidade há que se admitir que falhas são corriqueiras nos chamados SISTEMAS dos bancos, quando se tornam inoperantes os terminais de computação das agências, o que, por vezes, obriga que os funcionários certifiquem as operações bancárias por meio de anotações manuscritas, o que pode ter sido aqui o caso, até porque, inclusive, o depósito foi providenciado pessoalmente por um dos sócios, como se observa dos documentos de fls. 01 e 07/11 dos autos.
7. Por conclusão, creio não ser adequada a automática aplicação, no presente caso, daquele entendimento drástico que, partindo da presunção de má-fé, aqui consideraria a comprovação do pagamento como revestida de intenção fraudulenta.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

  
Ricardo J. S. Serpa  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE - 0449642  
OAB/RJ - 22 840



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI

Praça Mauá, 7. 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 819653136

Em 06/03/2003

Vem a esta chefia para conhecimento e decisão, a  
NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 040/2003.

Visto, passo a me pronunciar.

Inicialmente, anoto entendimento de que a inteligência do  
PARECER/INPI/PROC/DICONS/nº 042/00, alcança a hipótese verificada nos  
presentes autos, porquanto se cuida, aqui, de idêntica situação de apresentação  
de guia bancária onde não se tem a confirmação do correspondente  
recolhimento ao erário, do valor referente ao serviço da autarquia.

Nesse passo, estou em que se deva observar a mesma conduta  
recomendada no referido Parecer, de forma que seja desconsiderado aquele  
ato em que se buscou dar cumprimento à exigência de complementação de  
taxa.

Por tais motivos, pois, deixo de acordar com a  
NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 040/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo com  
o entendimento  
a Nota nº 40